



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13963.000188/2003-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-003.019 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2016  
**Matéria** Processo Administrativo Fiscal  
**Recorrente** MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do Fato Gerador: 06/05/2003

Ementa:

DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. FORÇA DE LEI NOS LIMITES DA LIDE.

Transitada em julgado a ação judicial, cabe ao ente administrativo cumpri-la nos estritos termos em que foi formulada, sob pena de descumprimento da ordem judicial.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Direito Creditório Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a vedação imposta pela IN SRF 210/02 e pela alteração do artigo 49 da MP n° 66/2002 quanto à utilização de créditos de terceiros.

*(assinado digitalmente)*

**Ricardo Paulo Rosa**

Presidente

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Guilherme Déroulède**

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Walker Araújo, Jose Fernandes do

Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes De Souza, Paulo Guilherme Déroulède, Lenisa Rodrigues Prado.

## Relatório

Trata o presente de processo de declaração de compensação de débitos de IPI com crédito de terceiro, no caso, de Nitriflex S/A Indústria e Comércio, CNPJ 42.147.496/0001-70.

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcreve-se relatório da decisão recorrida:

*"O estabelecimento acima qualificado apresentou, em 06 de maio de 2003, a Declaração de Compensação (DCOMP), da fl. 1, e seu anexo, "Créditos decorrentes de decisão judicial", de fl. 2, para compensar seus débitos do IPI, no valor total de R\$ 560.649,89, com crédito de terceiro, no caso, de Nitriflex S/A Indústria e Comércio, estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 42.147.496/0001-70.*

*Segundo consta na fl. 2, o crédito oferecido em compensação decorreria do Mandado de Segurança nº 99.00.60542-0, da 4ª Vara Federal de São Joao de Meriti/RJ, sem informação relativa ao trânsito em julgado da decisão favorável ao terceiro citado, bem como inexistindo, nos autos, qualquer documento de cessão desse crédito, ao requerente.*

*Nos autos constam cópias de peças da Apelação em Mandado de Segurança nº 40852 e dos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração na Apelação em Mandado de Segurança (sic) nº 40852, Processo nº 2001.02.01.035232-6, do Tribunal Regional Federal (TRF) da 2ª Região, no Rio de Janeiro/RJ. Tais documentos revelam a existência de decisão judicial, contra a União Federal/Fazenda Nacional, autorizando o estabelecimento Nitriflex S/A Indústria e Comércio a compensar créditos, sem a restrição, julgada ilegal, da Instrução Normativa SRF nº 41, de 7 de abril de 2000, a qual se contrapõe ao direito do referido estabelecimento, de compensação de créditos do IPI, reconhecidos em ação judicial, com débitos de terceiros, não optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal (Refis).*

*Em 2 de agosto de 2004, foi proferido o despacho decisório de fls. 29 a 32, com ciência em 3 de março de 2005, pelo qual a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC não homologou a compensação declarada neste Processo, encaminhando-o para cobrança dos débitos indevidamente compensados, bem como para lançamento da multa isolada, por compensação indevida, a que alude o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*

*A ementa do referido despacho decisório diz que, a partir de 1º de outubro de 2002, a legislação de regência das compensações, relativas a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, veda, expressamente, a compensação de débitos de um contribuinte, com créditos de terceiros, dizendo, também, a ementa do mesmo despacho, que perde o objeto a decisão proferida em mandado de segurança, quando baseada em legislação que veio a ser revogada e substituída por outra.*

*O despacho decisório citou o Mandado de Segurança nº 98.0016658-0, em que o estabelecimento Nitriflex S/A Indústria e Comércio realmente conquistou créditos, bem como citou o Mandado de Segurança nº 2001.5110001025-0, impetrado pelo mesmo estabelecimento, para compensar os seus créditos, decorrentes de decisão judicial, com débitos de terceiros, ação que subiu para o TRF da V Região, onde foi julgada favoravelmente ao impetrante, tendo sido invalidada, no caso concreto, a IN SRF nº 41, de 2000, que vedava a compensação de débitos, com créditos de terceiros, por falta de suporte legal que lhe desse amparo, conforme entendimento daquela corte.*

*O mesmo despacho decisório esclareceu que, a par da decisão judicial, favorável ao estabelecimento Nitriflex S/A Indústria e Comércio, no sentido de autorizar a compensação de débitos, com créditos de terceiros, a compensação, com essa particularidade, declarada neste Processo, não pode ser homologada, como, de fato, não foi, pela superveniência de legislação contrária à pretensão do declarante, no caso, a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.*

*Explica o despacho decisório que o art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, deu a seguinte redação ao caput do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, impossibilitando, a partir de 1º de outubro de 2002, a compensação de créditos apurados pelo sujeito passivo, com débitos de terceiros: "O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".*

*Contra os termos da decisão da DRF-Florianópolis/SC insurgiu-se a contribuinte.*

*Em decorrência da instauração de litígio nos termos do Processo Administrativo Fiscal, exarou a DRJ-Porto Alegre, em 23/06/2005, o Acórdão nº 5.901/2005, que manteve a não homologação das compensações levadas a termo pela Interessada.*

*Em seqüência, optou a Interessada por apresentar recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes no qual,*

*dentre outros argumentos, alegou, com base em dispositivo previsto na IN SRF nº 460/2004, incompetência da DRF-Florianópolis/SC para decidir acerca das compensações em questão, uma vez que os créditos oferecidos como lastro provinham de terceiro cujo domicílio tributário pertencia à jurisdição da DRF-Nova Iguaçu/RJ.*

*O colendo Segundo Conselho de Contribuintes, fazendo uso do Acórdão 201- 79.429 anulou o presente processo a partir do despacho decisório da DRF-Florianópolis/SC para que outro fosse proferido pela DRF em Nova Iguaçu/RJ.*

*Em submissão à decisão supra, a DRF-Nova Iguaçu/RJ proferiu o Despacho Decisório nº227/2007 (fls.317 a 326), que assim vai sumariado:*

*"No presente caso, como o crédito do contribuinte provém de sentença judicial que já transitou em julgado ele deveria preencher os requisitos de "certeza", "liquidez", "restituibilidade" e "habilitação" junto a SRF.*

*Acontece que o consumo de grande parte do crédito que originalmente foi reconhecido par a sociedade Nitriflex S.A. quando da realização de inúmeras compensações de débitos próprios e de terceiros, a utilização de uma parcela do crédito da ordem de R\$ 4.291.283,55 e a sentença proferida na ação rescisória reduziram muito o seu valor a ponto de existir a possibilidade de o mesmo Ft estar totalmente exaurido, o que lhe afastou o requisito de "certeza" que, por estar ligado a própria existência do referido crédito, também lhe afastou os demais requisitos que gravitam em torno deste, ou seja, afastou também os requisitos de "liquidez" e de "restituibilidade", inclusive o de "habilitação".*

*Contudo, o ponto nevrálgico deste ato decisório refere-se à possibilidade ou não de o contribuinte utilizar em suas pretensas compensações tributárias o crédito que lhe foi cedido pela Nitriflex SA, pois numa época em que não havia lei, mas apenas uma norma infralegal (IN SRF nº 41/2000) vedando a utilização de crédito de um contribuinte para compensar débito de outro, a pessoa jurídica cedente do crédito obteve sentença transitada em julgado proferida no MS 2001.5110001025-0 reconhecendo o seu direito de cede-10 a terceiros para utilização em compensação tributária.*

*Ocorre que, antes que as declarações de compensação sob análise fossem entregues ou transmitidas à SRF, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 sofreu alteração que lhe foi introduzida pelo art. 49 da MP nº 66, de 29.08.2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002, no sentido de que os créditos do sujeito passivo podem utilizados apenas para compensar débitos tributários próprios.*

*Ao dispor que o crédito do sujeito passivo pode ser utilizado para compensar débitos tributários próprios, a nova norma contida no caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96 acabou por vedar*

*a compensação de crédito de um contribuinte com débito de outro.*

*No entendimento da DRF/FNS-SC, após a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96 que lhe foi dada pelo art.49 da Lei nº9.430/96 passou a existir previsão legal vedando a compensação de débitos de um contribuinte mediante utilização de crédito de terceiros, tanto é assim que resolveu formalizar consulta junto a PFN em Santa Catarina, senda que esta se manifestou no sentido de que "perde objeto a decisão proferida em mandado de segurança quando baseada em legislação que veio a ser revogada ou substituída por outra".*

*Assim, adota-se, nesse despacho, o entendimento da douda PFN segundo o qual as compensações tributárias entre débitos de um contribuinte e crédito de outro somente podem ser efetivadas em relação aos pedidos ou as declarações apresentadas antes do dia 29.08.2002, data da publicação da MP nº 66/02, posteriormente convertida na Lei nº10.637/02.*

*Logo, seguindo-se o entendimento da PFN, concluo que o fato de que todas as declarações de compensação em que se pretende compensar débito tributário de Maximiliano Gaidzinski SA com crédito de terceiro, sociedade empresária Nitriplex SA, terem sido apresentadas após o dia 29.08.2002, data da publicação no DOU da MP 66/02, as compensações tributárias nelas declaradas não podem ser homologadas. "*

*Às fls.335/368 encontra-se a manifestação de inconformidade dirigida a esta DRJ e deduzida contra o despacho decisório acima referenciado.*

*Diz a requerente que em 21 de julho de 1998 o estabelecimento Nitriplex S/A Indústria e Comércio impetrou o Mandado de Segurança n 98.0016658-0 para, em nome do princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, obter o reconhecimento de créditos desse imposto nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, nos dez anos anteriores impetração, tendo transitado em julgado, em 18 de abril de 2001, acórdão do TRF da 2º Região, favorável à pretensão do citado impetrante.*

*Entende a interessada que a coisa julgada material impede a aplicação da Lei nº 10.637, de 2002, que limita a disponibilidade do crédito do IPI, porque, no caso, esse crédito foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Alega que a limitação legal apontada no despacho decisório só é aplicável aos créditos nascidos posteriormente à sua entrada em vigor, acrescentando que, admitir o contrário, resultaria no descumprimento de uma ordem judicial, no desrespeito à coisa julgada material e aos princípios da não-cumulatividade do IPI e da irretroatividade das leis.*

*Ressalta a requerente que também foi proposto o Mandado de Segurança nº 2001.51.10.001025-0, em 26 de março de 2001,*

*para impedir que a IN SRF n" 41, de 2000, obstasse a livre disposição do crédito do IPI, conquistado, em juízo, pelo estabelecimento Nitriflex S/A Indústria e Comércio, acrescentando que as disposições da citada IN foram repetidas no art. 30 da Instrução Normativa n' 210, de 30 de setembro de 2002. Diz, ainda, que, em 12 de setembro de 2003, transitou em julgado acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, confirmando o direito de livre disposição do crédito decorrente de decisão judicial, em causa.*

*Traz a interessada ainda o argumento no sentido de que mesmo tendo o Delegado de Nova Iguaçu trazido para si o dever-poder da homologação das compensações em questão, restando-lhe portanto, prazo legal para reconhecer tal homologação, tem-se que a homologação tácita ocorreu por decurso de prazo no dia 06.09.2005, já que o processo de homologação de nº 13746.000474/2005-01 foi instruído em 5 de julho de 2005 e ainda se encontra sem decisão.*

*Por último, o interessado requer a reforma do despacho decisório das fls. 317 a 326, para que sejam homologadas as compensações insertas na Declaração de Compensação de fls.1, com a conseqüente extinção e baixa dos débitos por eles compensados, com respeito aos quais requer a suspensão da exigibilidade, enquanto tramitar a sua manifestação de inconformidade.*

A Terceira Turma da DRJ em Juiz de Fora proferiu o Acórdão nº 09-20.141, cuja ementa transcreve-se:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 06/05/2003 a 31/05/2003*

*COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE.*

*As compensações declaradas a partir de 1 de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo com crédito de terceiro, esbarram em inequívoca disposição legal, impeditiva de compensações da espécie. É descabida a pretensão de legitimar compensações de débitos do requerente, com crédito de terceiro, declaradas após 12 de outubro de 2002, pretensão essa fundada em decisão judicial, que afastou a vedação, outrora existente, em instrução normativa.*

*Compensação não Homologada*

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando:

1. Que os créditos utilizados foram reconhecidos no MS nº 98.0016658-0, transitado em julgado favoravelmente à recorrente, cujo decisório tornara líquido e certa a possibilidade jurídica de a empresa Nitriflex dispor livremente de seu crédito (crédito gerado

entre 08/1988 a 07/1998), de forma a assegurar a plena efetividade do princípio da não-cumulatividade do IPI;

2. Que para resguardar seu direito, a Nitriflex impetrou o MS nº 2001.51.10.001025-0, transitado em julgado favoravelmente à impetrante, visando impedir a aplicação da vedação prevista na IN SRF 41/2000, repetida na IN SRF 210/2002, quanto à possibilidade de compensação com débitos de terceiros, por aplicação do princípio da irretroatividade das leis;

3. Que a limitação da nova redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dada pela MP nº 66/2002 apenas atingiria os créditos gerados a partir de 29/08/2002;

4. Que a inexistência nos autos de demonstração de saldo credor não é condição impeditiva da compensação.

Ao final, pede o provimento do recurso voluntário e a consequente homologação da compensação declarada.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Os autos tratam de declaração de compensação entregue em 06/05/2003, de débitos de IPI da recorrente com créditos de Nitriflex S/A Indústria e Comércio, CNPJ 42.147.496/0001-70, decorrentes dos provimentos judiciais obtidos nos MS nº 98.0016658-0 e MS nº 2001.51.10.001025-0.

O despacho decisório fundamentou, essencialmente, a não-homologação da compensação declarada na alteração promovida pelo artigo 49<sup>1</sup> da Mp nº 66/2002 no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, permitindo a compensação apenas de débitos próprios, adotando entendimento da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Nova Iguaçu/RJ no sentido de que a coisa julgada não pode ser invocada quando direito superveniente repercute na relação jurídica sobre a qual a coisa julgada se operou. O excerto abaixo esclarece:

*"Contudo, o ponto nevrálgico deste ato decisório refere-se à possibilidade ou não de o contribuinte utilizar em suas pretensas compensações tributárias o crédito que lhe foi cedido pela*

<sup>1</sup> Art. 49. O art. 74 da Lei no 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

*Nitriflex SA, pois numa época em que não havia lei, mas apenas uma norma infralegal (IN SRF nº 41/2000) vedando a utilização de crédito de um contribuinte para compensar débito de outro, a pessoa jurídica cedente do crédito obteve sentença transitada em julgado proferida no MS 2001.5110001025-0 reconhecendo o seu direito de cede-lo a terceiros para utilização em compensação tributária.*

*Ocorre que, antes que as declarações de compensação sob análise fossem entregues ou transmitidas à SRF, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 sofreu alteração que lhe foi introduzida pelo art. 49 da MP nº 66, de 29.08.2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002, no sentido de que os créditos do sujeito passivo podem utilizados apenas para compensar débitos tributários próprios."*

A decisão recorrida manteve a não-homologação sob mesmo fundamento, acrescentando ainda a inexistência de demonstrativo do saldo de crédito reconhecido em favor da Nitriflex S/A Indústria e Comércio.

Esta turma apreciou a questão relativa ao alcance das decisões contidas nos referidos mandados de segurança na sessão de 27/01/2015, ao julgar diversos processos da Nitriflex S/A Indústria e Comércio, bem como de diversos estabelecimentos da recorrente, inclusive do específico de que trata o presente processo, nos quais decidiu-se pelos provimentos parciais dos recursos voluntários.

Em breve relato, a Nitriflex obteve decisão transitada em julgado favorável, em 18/04/2001, no MS nº 98.0016658-0, para se creditar de IPI sobre aquisições isentas e ou sujeitas à alíquota zero, adquiridos no período de julho de 1989 a julho de 1998, conforme certidão de e-fls. 908.

A União ajuizou as Ações Rescisórias nº 1.788-DF e nº 2003.02.01.005675-8, com o intuito de rescindir decisões proferidas no MS 98.0016658-0, tendo a primeira sido extinta sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado em 13/05/2009 (e-fls. 986). Relativamente à segunda ação, a União obteve decisão parcialmente favorável, o que motivou o ajuizamento da Reclamação nº 9.790 no STF pela recorrente. Em 28/03/2012, o Pleno do STF julgou procedente a reclamação para cassar as decisões proferidas pelo TRF da 2ª Região na Ação Rescisória nº 2003.02.01.005675-8, com trânsito em julgado ocorrido em 19/10/2012.

Assim, inexistente incerteza quanto à aplicação da coisa julgada no MS 98.0016658-0, sendo legítimos os créditos de IPI decorrentes das aquisições isentas e de alíquota zero no período referido no mandado de segurança e, conforme informado no despacho decisório, já reconhecidos nos processos 10735.000001/99-18 e 10735.000202/99-70, o que afasta a afirmação feita no despacho decisório de que a decisão na ação rescisória teria reduzido significativamente o crédito pleiteado, embora tal afirmação tenha sido apenas genérica, não havendo comprovação no despacho da demonstração de insuficiência de saldo credor.

De outro giro, o MS nº 2001.51.10.001025-0 objetivou o afastamento da vedação imposta pela IN SRF 41/2000 de compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros, decisão transitada em julgado em 12/09/2003 (e-fls. 1102). O entendimento defendido pela recorrente é de que a coisa julgada alcançaria não apenas o direito

creditório em si, mas também a forma como a Nitriflex poderia dispor deste direito, o que não poderia ser afastado por legislação superveniente, em decorrência do princípio da irretroatividade e da segurança jurídica. Este posicionamento se coaduna com o esposado no Ofício-Intimação nº 289/2002 SUB (e-fls. 22), de 13/11/2002, mediante o qual o Delegado da Receita Federal fora intimado do seguinte:

*"Senhor Delegado,*

*Comunico a V. S<sup>a</sup> que, nos autos da APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2001.02.01.035232-6 (Origem: 200151100010250), em que figuram como APELANTE: NITRIFLEX S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO e, como APELADO: UNIAO; FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, foi proferido despacho às fls. 253, do seguinte teor:*

*'...2 Intime-se a digna autoridade impetrada para ciência e cumprimento do v. acórdão que invalidou limitação a compensação de créditos da impetrante com débitos de terceiros, tal conto previsto na INSRF nº 41/00, repetida na INSRF nº 210 de 30 de setembro de 2002, sob as penas previstas no art. 14 do CPC...". Em 11/11/2002 ROGERIO CARVALHO —Relator.*

*[...]*

**ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO**

*Desembargador Federal - Relator*

*Presidente da 4º Turma - TRF 2º Região*

Verifica-se que a comunicação informou estar invalidada a limitação à compensação de créditos da Nitriflex com débitos de terceiros, tal como prevista na IN SRF 41/2000, bem como na IN SRF nº 210/2002, a qual foi editada já sobre a vigência da MP nº 66/2002.

Posteriormente, a recorrente peticionou nos autos do MS nº 2001.51.10.001025-0 informando o descumprimento de ordem judicial e ofensa à coisa julgada por parte da Receita Federal, sob o argumento de que a partir de 29/08/2002, em razão da alteração do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pelo artigo 49 da MP nº 66/2002, estaria vedada a compensação de créditos de um sujeito passivo com débitos de outro. Em 25/03/2014, foi proferida decisão no seguinte teor (e-fls. 1107, 1224 a 1226):

*"Por conseguinte, considerando que a impetrada não trouxe aos autos qualquer alegação capaz de relativizar os efeitos da coisa julgada, DEFIRO O PEDIDO de fls. 1272/1279, para determinar que **cumpra imediatamente a r. decisão transitada em julgado**, adotando todas as providências necessárias nos autos dos processos administrativos relativos às compensações objeto da ação nº 98.0016658-0 (PA 10735.000001/99-18 e apensos), efetuando em definitivo a análise dos pedidos de compensação com débitos de terceiros não optantes do REFIS, conforme limites objetivos do título judicial exequendo, atentando para o fato de que o advento da Lei n. 10.637/02 não*

*pode ser óbice à homologação do pedido de compensação da impetrante."*

Depreende-se, pois, que a discussão travada nos autos quanto à aplicação ou não da nova redação do artigo 74, alterado pela MP nº 66/2002, no sentido de vedar a entrega de declaração de compensação após 29/08/2002 com utilização de créditos de terceiros tornou-se desnecessária ante a decisão proferida no processo 2001.51.10.001025-0 em 25/03/2014, determinando o cumprimento da coisa julgada, afastando qualquer óbice trazido pela Lei nº 10.637/2002 (conversão da MP nº 66/2002).

Trata-se, de fato, de mero cumprimento de decisão judicial cujo alcance foi definido nos próprios autos e prevalece sobre qualquer entendimento administrativo, em observância do princípio da unicidade de jurisdição contemplado na Constituição Federal. Neste sentido, transcreve-se a ementa do Acórdão 302-36.713, de lavra do ilustre Conselheiro Walber José da Silva, nos autos do processo nº 13678.000114/2001-28, a saber:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PREVALÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL.*

*Pelo princípio constitucional da unidade de jurisdição (art. 5º, XXXV da CF/88), a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa, passando o julgamento administrativo não mais fazer nenhum sentido. Somente a decisão do Poder Judiciário faz coisa julgada.*

Assim, o fundamento utilizado pelo despacho decisório que não homologou a compensação se revela improcedente.

Concernente à inexistência de demonstração do saldo credor do direito creditório, esclareça-se que no despacho decisório lançou-se a suspeita de existência ou não de saldo remanescente de saldo credor e, que, no dispositivo, o despacho foi fundamentado, principalmente, na vedação de utilização de créditos de terceiros após 29/08/2002 e, de forma secundária, na inexistência do deferimento da habilitação do crédito.

Inicialmente, frise-se que a habilitação de crédito foi instituída pela IN SRF nº 517/2005, publicada em 24/02/2005, em seu artigo 3º, portanto, quase dois anos depois da entrega da Dcomp em 06/05/2003 e há mais de cinco anos após o protocolo dos processos 10735.000001/99-18 e 10735.000202/99-70, o que, por si só, afasta o fundamento da despacho. Além disso, destaca-se que o próprio despacho informou que os créditos foram reconhecidos nestes últimos processos, inclusive quanto ao montante, o que tornaria desnecessário o procedimento de habilitação o qual se destina, segundo o §2º do artigo 3º da IN SRF nº 517/2005, a confirmar:

*I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;*

*II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF;*

*III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado; e*

*IV - houve a homologação pela Justiça Federal da desistência da execução do título judicial ou da renúncia à sua execução, bem*

*assim a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, no caso de ação de repetição de indébito.*

A homologação do montante requerido é procedimento que ultrapassa a finalidade do procedimento de habilitação.

Ressalta-se, ainda, que consta nas e-fls. 96 em diante, planilha de controle das compensações não homologadas dos diversos estabelecimentos da MAXIMILIANO GAIKZINSKI S/A INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE, elaborada pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, para lançamento de ofício de multa isolada. Além disso, consta da e-fls. 483 do recurso voluntário interposto em face da primeira decisão de primeira instância, posteriormente anulada, as seguintes informações:

*"V - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO ADMINISTRATIVA.*

*Em face, da resposta do Delegado da Receita Federal de Nova Iguaçu/RJ, o Contribuinte notificado, para se prevenir contra todo e qualquer ato abusivo futuro por parte da Receita Federal, efetuou os seguintes procedimentos'.*

*1 — Protocolizou todas as declarações de compensações -e de transferências de créditos decorrentes de decisão judicial, cujos processos estão alocados na SEORT de Nova Iguaçu/RJ, sendo que todas as transferências foram originadas do processo administrativo nº 13746.00053312001-17 (ANEXO 1) e, portanto, após protocoladas ficam anexadas ao processo.*

*2 - Foram protocoladas todas as transferências junto ao processo nº 98.0016658-0 da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro cujo autor é NITRIFLEX S/A e que deu origem ao crédito tributário federal de IPI, garantindo a habilitação judicial do mesmo, pois foram os únicos créditos habilitados, podendo ser verificados junto ao processo acima, valores estes no montante de R\$ 52.861.141,53 (Cinquenta e dois milhões, oitocentos e sessenta e um mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos) (ANEXO 2).*

*3 - Foram protocoladas as homologações dos valores junto a Receita Federal de Duque de Caxias/RJ, na data de 05.07.2005, os quais foram remetidos para a SEORT de Nova Iguaçu/RJ em 15.07.2005 conforme se observa pelos extratos de homologação ora anexados (ANEXO 3).*

*4— Conforme transcrito acima, o ofício-intimação nº 289/2002/SUB/4T, (ANEXO 4) e despacho do juiz no processo 98.0016658-0, (ANEXO 5), o delegado da Receita Federal de Nova Iguaçu/RJ assumiu o compromisso de fazer, as compensações e homologações das transferências alegando, não caber intervenção judicial no procedimento administrativo da Receita Federal.*

A par do exposto, constata-se que a recorrente prestou informações suficientes e que a Receita Federal possui as informações necessárias ao controle de utilização

Processo nº 13963.000188/2003-19  
Acórdão n.º **3302-003.019**

**S3-C3T2**  
Fl. 13

do referido crédito obtido pela Nitriflex e cedido à recorrente. Ademais, não seria razoável exigir do cessionário do crédito o controle de sua utilização, uma vez que este não possui o controle da utilização do direito creditório pela própria cedente ou por outro eventual cessionário.

Diante do exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a vedação imposta pela IN SRF 210/2002 e pela alteração do artigo 49 da MP nº 66/2002 quanto à utilização de crédito de terceiros, conforme decisão judicial, devolvendo-se os autos à delegacia de origem para aferição do *quantum* do direito creditório passível de ser utilizado neste processo, tendo em vista as diversas compensações pleiteadas.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Guilherme Déroulède**